



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 6.058, DE 2025

Institui o Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais, estabelece a obrigatoriedade de consulta interestadual aos bancos de dados dos Institutos de Identificação antes do sepultamento de pessoas não identificadas pelos Institutos Médicos Legais, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e cria mecanismos desburocratizados para o registro tardio de óbito e a retificação de assentos.

Denomina-se a presente norma como “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

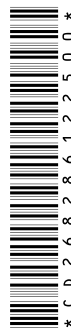
**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.058, de 2025, do ilustre Deputado Zé Silva, que visa modernizar e integrar o sistema de identificação civil e criminal no território brasileiro.

A proposição estrutura-se em cinco capítulos:

- Capítulo I: institui, sob o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Dados Multibiométricos e de Impressões Digitais (BNDMID). Essa *database* centralizará impressões digitais, registros papiloscópicos, imagens faciais e dados civis, garantindo a interoperabilidade de dados em todo o





País. Estabelece o prazo de 24 meses para que Estados e o Distrito Federal integrem suas bases ao sistema nacional.

- Capítulo II: torna obrigatória para os Institutos Médico-Legais (IMLs), antes de qualquer sepultamento de pessoa sem identificação formal, a consulta ao BNDMID e aos Institutos de Identificação de todas as unidades da Federação. O sepultamento como “desconhecido” passa a ser medida excepcional, permitida apenas após o esgotamento comprovado das diligências. O descumprimento sujeita o agente a sanções administrativas por falta grave.
- Capítulo III e IV: promovem alterações na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) para permitir o registro tardio de óbito e a retificação de assentos por meio de procedimento administrativo simplificado, dispensando autorização judicial quando houver laudo técnico ou documentos suficientes.
- Capítulo V: define o prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo e batiza a norma como “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”.

Na Justificação, o Autor destaca o trágico caso do médico Carlos Pereira de Araújo Júnior, que, apesar de possuir documentos e residência fixa, foi sepultado como indigente em São Paulo porque o sistema local não consultou a base de dados de Minas Gerais, onde constava seu registro. O projeto busca sanar essa lacuna tecnológica e humanitária.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 2 de dezembro de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 28 do mês seguinte. Em 4 de março deste ano, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 17 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.





A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

O mérito da proposição é inegável e atende a um clamor urgente por eficiência na segurança pública e respeito à dignidade da pessoa humana. A fragmentação dos bancos de dados biométricos no Brasil é um anacronismo que gera custos elevados e sofrimento evitável às famílias de pessoas desaparecidas.

Não obstante, sem intenção de antecipar juízo afeito à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – que poderá rever qualquer sugestão ora avançada –, oferecemos Substitutivo para aperfeiçoar o PL sob exame.

Diferentemente da proposta legislativa original, que aparentemente pretendia criar mais um banco de dados, o Substitutivo optou por alterar a Lei nº 12.037/2009. É que, juridicamente, o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID) já existe. Estabelecer uma nova estrutura com denominação e funções quase idênticas pode gerar antinomia ou redundância, em ofensa aos princípios da eficiência e da consolidação normativa (Lei Complementar nº 95/1998). A real inovação, agora incorporada ao art. 7º-C da Lei nº 12.037/2009, é a autorização expressa para que o BNMID subsidie também a identificação civil de pessoas desaparecidas ou falecidas.

Acerca do *status* de implementação do BNMID, cumpre notar que, embora ainda não tenha sido formalmente instituído e regulado, constatam-se





avanços laterais em favor de uma política de integração de dados biométricos no Brasil, a saber:

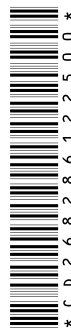
- Coleta e atualização de mais dados via promoção da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN): a consolidação da nova identidade nacional favorece que mais pessoas se identifiquem civilmente perante os órgãos competentes. Ademais, em 2025 e 2026, decretos, como o de nº 12.561/2025, reforçaram a obrigatoriedade do cadastro biométrico, ao defini-lo como condição de acesso a serviços públicos<sup>1</sup>;
- Serviço Biométrico Federal (SBF): instituído recentemente, o SBF funciona como a “engrenagem” que unifica os dados biográficos e biométricos (CPF, face e digitais) dos Estados e do Distrito Federal, servindo como a base técnica que alimenta as necessidades previstas na Lei nº 12.037/2009<sup>2</sup>;
- Cooperação interagências: muitos órgãos públicos, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – que é mencionado no § 5º do art. 7º-C da Lei nº 12.037/2009, possuem um extenso banco de dados biométricos, enquanto os bancos de dados das polícias costumam ser reduzidos porque coletados apenas em investigações criminais. Não obstante, a autoridade policial frequentemente acessa os bancos de dados de outros órgãos por meio de acordos de cooperação<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12561-23-julho-2025-797778-publicacaooriginal-175984-pe.html>>. Acesso em: 21 abr. 2026. Disponível em:

<<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/governo-federal-divulga-decreto-para-regulamentar-uso-de-biometria-para-concessao-de-beneficios-sociais>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/governo-federal-institui-servico-biometrico-federal-da-cin>>. Acesso em: 21 abr. 2026. “De acordo com a resolução [que institui o SBF], os órgãos de identificação dos estados e do Distrito Federal e os órgãos executores do SIC devem utilizar o Serviço Biométrico Federal para o compartilhamento de dados biográficos e biométricos de identificação civil. Isso vai possibilitar, inclusive, a verificação com outras bases biométricas e a emissão das segundas vias da CIN em qualquer unidade da federação.” (Disponível em: <<https://conadibrasil.com/governo-federal-institui-servico-biometrico-federal-da-cin>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/21/uso-de-banco-de-dados-civis-em-pericia-criminal-vai-a-ccj>>. Acesso em: 21 abr. 2026.





A versão inicial do PL impunha prazo de 24 meses para que Estados e o Distrito Federal integrassem suas bases ao banco nacional então concebido. Essa imposição seria altamente questionável quando se considera o pacto federativo. O Substitutivo, de forma mais equilibrada, incluiu o § 7º-A no art. 7º-C da Lei nº 12.037/2009, condicionando o pleno acesso ao banco nacional à integração ou interoperação com os bancos de dados estaduais, em estímulo à cooperação técnica, em lugar do unilateralismo federal.

Também para evitar questionamentos relativos à reserva de iniciativa, a obrigação de consulta ao BN MID e a outros bancos homólogos, antes do sepultamento de pessoa não identificada, agora se destina ao poder público em geral, não mais a órgãos específicos (no art. 4º do Substitutivo) – mormente quando se considera que, em sua grande maioria, os Institutos de Identificação e congêneres são de natureza estadual ou distrital.

No que tange à desburocratização do registro tardio (art. 77-A a ser aduzido à Lei nº 6.015/1973), o Substitutivo tornou os requisitos mais rigorosos. Para a dispensa de autorização judicial, os elementos de identificação enumerados no dispositivo passam a ser cumulativos. Essa medida assegura a simplificação do procedimento sem abdicar da necessária segurança jurídica dos registros públicos.

O texto original tipificava o descumprimento do dever de consulta – atribuído aos Institutos de Identificação, Institutos de Medicina Legal e congêneres – como “falta grave”. Todavia, a União não detém competência para legislar sobre o regime disciplinar de servidores estaduais. Assim, o Substitutivo (no § 3º do art. 4º) adotou uma fórmula genérica de responsabilização administrativa, civil e penal, permitindo que cada ente federado aplique suas respectivas normas estatutárias.

Por fim, foram promovidos ajustes redacionais e de topografia legislativa, para harmonizar a proposição com as leis que tenciona modificar. Em larga medida, as mudanças feitas preservam os fins da versão inicial do PL, em atenção aos anseios de seu nobre Autor.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.058, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

2026-4558

Apresentação: 15/05/2026 13:36:16.783 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 6058/2025

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados  
Brasília, DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)  
(61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268286122500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



\* C D 2 6 8 2 8 6 1 2 2 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.058, DE 2025

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para aprimorar o Banco Nacional de Dados Multibiométricos, estabelecer obrigatoriedade de consulta interestadual antes do sepultamento de pessoas não identificadas e desburocratizar o registro tardio de óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada “Lei Carlos Pereira de Araújo Júnior”, altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para aprimorar o Banco Nacional de Dados Multibiométricos, estabelecer obrigatoriedade de consulta interestadual antes do sepultamento de pessoas não identificadas e desburocratizar o registro tardio de óbito.

Art. 2º O art. 7º-C da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-C. ....

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para:

I – subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais; e

II – apoiar os Institutos de Identificação ou seus congêneres, em todos os níveis da Federação, bem como outros órgãos relacionados à perícia oficial de natureza criminal, na identificação de pessoas, inclusive para fins civis.

§ 7º-A O pleno acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais por órgãos estaduais ou distritais fica condicionado à



Apresentação: 15/05/2026 13:36:16.783 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 6058/2025  
PRL n.1





integração dos bancos de dados destes com a plataforma federal ou, no mínimo, à comprovada interoperação, na forma do § 7º deste artigo.

.....” (NR)

Art 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. Nas hipóteses em que a identificação do de cujus ocorrer após o sepultamento, o oficial de registro civil procederá ao registro tardio de óbito mediante procedimento administrativo simplificado, independentemente de autorização judicial, quando receber elementos suficientes à confirmação da identidade, incluindo, cumulativamente:

I – laudo emitido por Instituto de Identificação, Instituto de Medicina Legal ou congêneres;

II – declaração da autoridade policial acerca de diligências realizadas;

III – documentos pessoais do falecido.

§ 1º Nas demais hipóteses, ou quando remanescer dúvida substancial sobre a identidade do de cujus, a via judicial será indispensável.

§ 2º A retificação do assento de óbito, decorrente da identificação tardia de que trata este artigo, também poderá ser realizada mediante procedimento administrativo simplificado, observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º O oficial deverá concluir o registro ou a retificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação dos elementos enumerados no *caput* deste artigo ou da autorização judicial. (NR)”

Art. 4º Antes do sepultamento de pessoas não identificadas, o poder público consultará:

I – o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, quando estiver acessível ao consulente; e

II – bancos de dados homólogos aos do inciso I, instituídos por todas as unidades da Federação.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* será formalizada em relatório que contenha, no mínimo, indicação dos bancos de dados consultados e conclusão acerca da identificação.

§ 2º O de cujus somente poderá ser registrado como desconhecido se, comprovadamente, tiverem sido cumpridas as diligências previstas no *caput* e no § 1º deste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE**

§ 3º O descumprimento do dever de consulta a que se refere este artigo ensejará responsabilização administrativa dos agentes responsáveis, sem prejuízo das medidas civis ou penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 15/05/2026 13:36:16.783 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 6058/2025

PRL n.1



\* C D 2 6 8 2 8 6 1 2 2 5 0 0 \*